DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3534/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6872/2015
PROTOCOLO	: 1544086
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 2346/2013
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE FINANCEIRO PARA CUSTEAR AS DEPESAS REFERENTES AO ABRIGO TEMPORÁRIO DE POPULARES
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO ALBERGUE SANTO ANTÔNIO – A.A.S.A.
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA CUSTEAR AS DEPESAS REFERENTES AO ABRIGO TEMPORÁRIO DE POPULARES - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 2346/2013** - (peça 04, fls. 43-45).

O convênio firmado com a Associação Albergue Santo Antônio – A.A.S.A. tem por objeto o repasse de recursos financeiro para a entidade continuar acolhendo e oportunizando abrigo temporário à população de rua, bem como aos migrantes, com acesso à alimentação, higienização, saúde, atendimento integral e ininterrupto em regime de plantão, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 04, fls. 43).

O valor do investimento importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 04, fls. 43).

O prazo de vigência compreende o período de 01/04/2013 até 01/01/2014, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 04, fls. 44).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após diligências de praxe e rigoroso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-23218/2015** - (peça 12, fls. 334-336), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-6371/2016** - (peça 13, fls. 337), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira - (peça 04, fls. 43), nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Constitui objeto do presente Termo de Convênio o repasse de recursos financeiro para a entidade continuar acolhendo e oportunizando abrigo temporário à população de rua, bem como aos migrantes, com acesso à alimentação, higienização, saúde, atendimento integral e ininterrupto em regime de plantão".

O valor do investimento importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 04, fls. 43).

O prazo de vigência compreende o período de 01/04/2013 até 01/01/2014, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 04, fls. 44).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse Efetuado	R$ 36.000,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 36.000,00
Total	**R$ 36.000,00**	**Total**	**R$ 36.000,00**

Como se vê, os valores liberados conciliam com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária, sendo homologada a prestação de contas em 05/09/2014 (fls. 9).

Assim, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, o objeto foi regularmente executado, *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2346/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica**, CNPJ-MF nº 15.389.596/0001-30 **e a Associação Albergue Santo Antônio – A.A.S.A.**, CNPJ-MF nº 17.210.587/0001-66, **oferece condições de aprovação**". (peça 14, fls. 232)

O e. Procurador de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 13, fls. 337), *verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 2346/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica e a Associação Albergue Santo Antônio – A.A.S.A., COMO CONTAS REGULARES**, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013".

Da análise dos autos, infere-se que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais, em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 2346/2013** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como concedente, e de outro lado, a **Associação Albergue Santo Antônio – A.A.S.A**, CNPJ/MF nº 17.210.587/0001-66, representado por seu Diretor, Fabrício Pinheiro da Silva, CPF/MF nº 978.155.001-53, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator